



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO
AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO**

Processo Administrativo nº 665752/2019

Auto de Infração nº 025080/2016

Recurso para o/

MOACIR LOPES DE FARIA, brasileiro, produtor rural devidamente inscrito no CPF sob o nº 231.959.246-68, portador da Cédula de Identidade nº M-2.563.772, residente e domiciliado na Rua Olavo dos Santos, nº 221, Bairro Distrito Industrial II, no Município de Pará de Minas/MG, CEP: 35.660-251, vem, por sua procuradora constituída na forma do instrumento de mandato anexo, com endereço para correspondência na Rua José Basílio Filho, nº. 110, bairro Danilo Passos, Divinópolis/MG, CEP: 35.500-327, onde deverá receber notificações, intimações e comunicações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do auto de infração nº 025080/2016, pelas razões embasadoras do inconformismo ora manifestado, devendo esta ser recebida e processada.

Requer, porquanto, que digno-se essa i. Autoridade em dar regular processamento ao Recurso, a fim de que seja retratada a r. decisão recorrida, datada de 24 de abril de 2019.

Por fim, requer remessa desses autos à Unidade Regional Colegiada, para que seja dado provimento ao recurso ora manejado, reformando, integralmente, a decisão ora combatida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Divinópolis, 06 de junho de 2019.

Vilma

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596

*Alu
Mariane*

Regional Copam 11/06/2019 16:27 - R0052866/2019



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

RAZÕES DO RECORRENTE

RECORRENTE: MOACIR LOPES DE FARIA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ASF

Ilustre Unidade Regional Colegiada,

I- DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a ciência da decisão referente ao Auto de Infração ocorreu na data de 08/05/2019 (quarta-feira), conforme aviso de recebimento, sendo assim, considerando que o prazo para apresentação de Recurso é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, no presente caso, teve início no dia 09/05/2019 (quinta-feira), exaurindo-se assim no dia 07/06/2019 (sexta-feira).

É tempestiva, portanto, o presente Recurso Administrativo.

II- DOS FATOS:

Inicialmente, vale destacar que o Recurso deverá ser analisado à luz do Decreto nº 44.844/2008, vigente na data da lavratura do Auto de Infração, no entanto, foram observados todos os requisitos formais previstos no Decreto nº 47.383/2018 para apresentação do mesmo.

Trata-se de auto de infração lavrado sob o nº 025080/2016, datado de 08/03/2016, vinculado ao Boletim de Ocorrência nº M6334-2016.0240166, em face

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

de Moacir Lopes de Faria, que imputou ao produtor rural a penalidade de multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) por ter supostamente causado poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano ao recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, ao efetuar o lançamento de efluentes da atividade de suinocultura e três lagoas sem impermeabilização.

Inconformado, obviamente, o Produtor Rural apresentou Defesa Administrativa, alegando em síntese:

- i) A inobservância por parte do agente autuador das atenuantes aplicáveis ao caso;
- ii) O caráter orientativo da fiscalização, devendo ser aplicado primeiramente a penalidade de advertência;
- iii) A ausência de comprovação da degradação ou poluição supostamente causada.

Posteriormente, em 24 de abril de 2019, foi proferido o Parecer Jurídico, que sugeriu a improcedência das teses sustentadas pela defesa e pela manutenção da penalidade aplicada, conforme artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ou seja, multa simples no valor total de R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), a ser corrigido monetariamente.

Ato contínuo, sobreveio decisão da Autoridade julgadora que acompanhou a sugestão contida no parecer técnico jurídico para manutenção da penalidade ora aplicada.

Em face dessa r. decisão é que se oferece o presente Recurso Administrativo, pelos argumentos a seguir apresentados.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

III- DO MÉRITO

a) Da possibilidade de aplicação de Advertência

Por expressa previsão do art. 72, § 3º, da Lei 9.605/98, a aplicação da multa simples, que é a hipótese dos autos, depende da aferição do dolo ou culpa, não se podendo falar em responsabilidade objetiva nesta hipótese específica. Sendo certo que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, e antes da aplicação de multa sancionatória, o autuado tem direito à pena de advertência, não como um ato de benevolência da administração para com ele, mas como uma oportunidade de correção de supostas infrações cometidas, vejamos:

"Art. 72 as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observados o disposto no art. 6º.

I- advertência

II- multa simples

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo.

I- advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela capitania dos Portos do Ministério da Marinha;

II- opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos portos, DO Ministério da Marinha".

Portanto, a multa somente pode ser aplicada após o autuado ser advertido por irregularidades, conferindo-se a ele a oportunidade de saná-las em prazo razoável.

b) Da ausência de legalidade do auto de infração pela inobservância das atenuantes

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Conforme preconizado no Artigo 31 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, o instrumento, referindo-se aos Autos de Infração lavrados por servidores credenciados, deverão conter, impreterivelmente:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter.

(...)

III - fato constitutivo da infração;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

(...)

A ausência que qualquer instrumento necessário e obrigatório ao processo administrativo causa sua nulidade. Vejamos a informação contida na Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I atuação conforme a lei e o direito;

II atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

III atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo (grifo nosso).

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

O Auto de Infração nº. 025080/2016 não demonstra as circunstâncias atenuantes, conforme disposto no artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008. Vejamos:

a) efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

O Produtor Rural, apesar da inoccorrência de degradação ambiental, diante de todas as considerações, logo após a fiscalização, providenciou melhorias e adequações em prol do meio ambiente, inclusive a extinção da prática de queimadas de lixo ou material de qualquer espécie. O proprietário sempre engajado a apresentar melhorias para o meio ambiente, não mediu esforços para dentro do possível, resolver todas as colocações apresentadas no auto de infração, conforme apresentado no relatório técnico anexo, assim, o valor da multa deverá ser reduzido em 30% (trinta

e) "A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento";

Os responsáveis pelas atividades do empreendimento acompanharam toda fiscalização, apresentando todos os documentos solicitados, bem como prestando todos os esclarecimentos necessários durante a fiscalização e posteriormente ao comparecerem espontaneamente no batalhão da Polícia Militar, garantindo a boa fé com o órgão ambiental e dando total transparência a todas as informações e atendendo todas as recomendações do agente fiscalizador, o empreendimento encontrava-se devidamente regularizado por meio de Autorização Ambiental de

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Funcionamento e Outorga pelo uso dos Recursos Hídricos, bem como possuía Reserva Legal devidamente averbada na matrícula, sendo assim, o valor da multa deverá ser reduzido em mais 30% (trinta por cento) do valor mínimo da faixa prevista;

f)"tratar se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento";

A propriedade possui reserva legal averbada na matrícula e registrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, e encontra-se devidamente preservada, conforme laudo técnico acompanhado de ART apresentado, sendo assim, o valor da multa deveria ser reduzido em 30% (trinta por cento).

A ausência ou a imprecisão de todas as informações mencionadas no dispositivo acima é condição *sine qua non* para um documento oficial, e a ausência de uma delas acarreta na nulidade do mesmo, pois cerceia o direito do contraditório e da ampla defesa do autuado, pois os instrumentos legais e as formalidades processuais não foram observados pelo agente fiscalizador responsável pela lavratura do Auto de Infração.

Assim, tendo em vista os vícios do Auto de Infração e das inconsistências apuradas não há legalidade para aplicação de tal penalidade, devendo o referido auto de infração ser anulado.

c)Da inexistência de poluição ou degradação ambiental e do Fato Constitutivo da Infração

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596

P



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Certamente não pode prosperar a alegação do órgão ambiental de manter a aplicação de penalidade de multa no caso em tela, haja vista que o autuado, ora recorrente, não praticou a infração tipificada no auto de infração.

Conforme é possível extrair do mencionado auto de infração, foi considerando degradação ambiental o episódio de lançamento de efluentes da atividade de suinocultura diretamente em três lagoas não impermeabilizadas, segundo entendimento dos agentes, os efluentes acumulados nessas lagoas **poderiam** infiltrar no solo ou mesmo correr pelo terreno nos pontos de vazamento e atingir o curso d'água.

No entanto, nenhuma ocorrência ambiental pode ser a princípio considerada como poluidora ou degradadora, ou seja, não se pode considerar degradação ambiental sob argumentos de que a dúvida ou insegurança técnica aplica-se o princípio pró meio ambiente, ora, como é sabido, a caracterização de um fato como sendo degradador ao meio ambiente, dependerá sempre da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto gerado, desta forma, para se constatar degradação ambiental se faz necessário uma análise técnica criteriosa do caso concreto, ou seja, não é possível constatar a ocorrência de degradação ambiental a olho nu, o fato de lançamento dos efluentes da atividade de suinocultura diretamente nas lagoas e a suposição que poderia ocorrer o vazamento e atingir o curso d'água.

Neste diapasão, trazemos a baila o conceito de poluição ou degradação ambiental constante no artigo 2º da Lei nº 7.772/1980:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

Assim, nota-se que nem dos requisitos acima não se aplicam ao caso em questão.

No mais, em uma análise técnica criteriosa do caso concreto acompanhado por ART, constatou-se por meio de relatório técnico elaborado por profissional devidamente habilitado, que não foi evidenciado lançamento de efluentes em recursos hídricos, pois a lagoa é impermeabilizada.

As demais lagoas sem impermeabilização, **poderiam** estar contaminando o solo e conseqüentemente os recursos hídricos, porém não houve esta confirmação no momento da fiscalização.

Apesar da incoerência de degradação ambiental, o produtor rural, diante de todas as considerações, logo após a denúncia, providenciou melhorias e adequações em prol do meio ambiente. O proprietário sempre engajado a apresentar melhorias para o meio ambiente, não mediu esforços para dentro do possível, resolver todas as colocações apresentadas no auto de infração, conforme apresentado no relatório técnico anexo. Sendo assim, diante da ausência de degradação ambiental, não se encontra presente o fato constitutivo da infração.

d) Do valor da multa

Na improvável hipótese de manutenção da autuação, não entendendo o Órgão Ambiental pela sua nulidade diante dos vícios existentes, principalmente pela ausência do fato constitutivo da infração ou conversão da multa simples para advertência, o que se admite apenas de forma eventual, em atenção ao princípio da

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596

9



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

eventualidade, continua o autuado com a apresentação de outros fundamentos que determinarão a redução da penalidade. Vejamos:

Sem muita delonga, os valores devem ser revistos, visto que o Decreto 44.844/08, nos seus artigos 68 e 69, dispõem que sobre o valor base da multa, serão aplicadas as circunstâncias atenuantes, reduzindo o valor da multa em trinta por cento, cumulativamente, desde que não implique na redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente, qual seja, R\$ 8.308,13 (oito mil trezentos e oito reais e treze centavos). Conforme já exposto acima, o autuado faz jus a 3 (três) atenuantes, desta forma, o valor base da multa deverá ser reduzido cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Diante disso, fica claro que em obediência às normas que regem a Administração Pública, as sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração, bem como deve-se aplicar as atenuantes previstas no Decreto 44.844/2008.

e) Do termo inicial dos juros e da correção monetária

Conforme disposto na decisão do Superintendente, a multa aplicada deverá sofrer as devidas atualizações monetárias.

Neste sentido, considerando o disposto no artigo 48 do Decreto 44.844/2008, as multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva. Vejamos:

Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da **decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso (**grifei**).

§ 1º – Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da **decisão administrativa definitiva**, sob pena de inscrição em dívida ativa (**grifei**).

§ 2º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

§ 4º – A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado – AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias.

Desta forma, destaca-se que a autuação se torna exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa, que, no presente caso, ainda não ocorreu.

Diante do exposto, fica certo que os juros de mora apenas incidirão a partir do vencimento da referida multa (§ 1º art. 48 Decreto 44.844/08) que também não ocorreu, bem como deve ser ressaltado que a correção monetária é mera atualização da moeda corroída pela inflação

IV - REQUERIMENTO

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596

P



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Diante do exposto, primeiramente, requer seja encaminhado o presente Recurso, juntamente com o processo de auto de infração para a autoridade competente para julgá-lo no prazo de **60 dias** conforme previsto no Decreto 44.844/2008, assim, confia e espera o autuado que sejam acolhidos os argumentos argüidos, sendo considerado nulo o referido auto de infração pela inobservância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo e pela ausência do fato constitutivo da infração, ou seja, inexistência de degradação; ou seja convertido em advertência, caso assim não entenda, que sejam acolhidas as atenuantes, devendo o valor base ser reduzido em 50% aplicando ainda os juros e a correção monetária conforme as considerações já expostas acima.


Protesta pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Deseja provar o alegado por meio de todos os documentos ora anexados, principalmente pelo laudo técnico acompanhado pela ART.

Por fim, requer que as intimações sejam feitas (exclusivamente) em nome de Vilma Aparecida Messias, inscrita na OAB/MG sob o nº 103252, com endereço para correspondência na Rua José Basílio Filho, nº 110, Bairro Danilo Passos II, telefone (037) 98844-0596, Divinópolis, Minas Gerais, Cep. 35.500-327.

Termos nos quais, por ser de justiça e direito, aguarda-se deferimento.

Divinópolis, 06 de junho de 2019.


Vilma Aparecida Messias
Advogada
OAB/MG:103.252

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596